



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 16L/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 39/2013 – Aatoria Vereador Adroaldo Mendes de Almeida “Dinho” e Vereador Edson José Batista - Dispõe sobre a Semana de orientação e conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidade nas escolas.

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei é a disposição sobre a Semana de orientação e conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidades nas escolas.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

*“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.*

*§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.*

*§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

O projeto em síntese determina que a Prefeitura promova evento de conscientização e prevenção em escolas municipais.

O texto da lei causa a ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa de regramento legal é da exclusividade do Executivo, pois versa sobre atribuições do Executivo e pode acarretar aumento de despesa pública, pois muito embora faculte a celebração de convênios e parcerias estes podem requerer subsídios despendendo verba pública e assim usurpando competência privativa do Prefeito Municipal, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)." (in Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).*

A ingerência no Executivo caracteriza-se ante à análise da própria Lei Orgânica, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos, que denota a competência do Executivo dentro de seu poder de auto-organização para planejar quais medidas são necessárias e possíveis para a consecução do interesse público que o projeto em tela visa tutelar:

*"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:(...)"*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"*

*"Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:  
(...)"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;"*

A função primordial da Câmara é a normativa, isto é, a edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. O Poder constitucionalmente encarregado de administrar é o Executivo, que deve ater-se, porém, no desempenho dessa grave missão, aos parâmetros legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, que rege toda atividade administrativa, consoante o art. 111 da Carta Política Estadual.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios.

O projeto de lei de iniciativa parlamentar institui programa de governo e estabelece atribuições a órgãos e agentes públicos municipais, sem, no entanto, atentar para a reserva de iniciativa existente sobre essa matéria em favor do Executivo. Configura-se na hipótese denominada de lei autorizativa.

Das palavras de Sergio Resende de Barros proferidas no artigo "Leis" Autorizativas" extraímos o significado do termo:

*"Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.*

*De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se ex vi do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com não-autorizar no art. 49, II, III, IV in fine, XV, XVI, no art. 52, V, e noutros dispositivos da Constituição Federal. Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a "lei" pudesse "autorizar", também poderia "não autorizar" o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade. O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, o agente incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo. No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual participou, pela sanção ou veto, da elaboração da "lei" em que se fundou a sua própria perda. Isso abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam "leis" autorizativas para prejudicar ou "preparar" a seguinte. Tais dislates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuída pela Constituição. Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição – como faz nos incisos II e III do art. 49 – expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*ou quais atos determinados. Mas aí a autorização – por ser competência exclusiva do Legislativo – seria editada por decreto legislativo. Nunca, por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais "leis". Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado, nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, se requerida a sua manifestação, proscrever essa inconstitucionalidade flagrante, a dita "lei autorizativa".*

*Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais:*

- a. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;*
- b. por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;*
- c. por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.*

O Supremo Tribunal Federal manifesta-se acerca do assunto da seguinte maneira: *"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal."* (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

O Tribunal de Justiça, por sua vez tem se manifestado reiteradamente acerca do assunto:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal."* (ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*"Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.873, de 09 de fevereiro de 2010, do Município de Cabreúva, que "autoriza o Poder Executivo a criar programa de agendamento com o objetivo de garantir o transporte para tratamento de doentes naquela urbe - Iniciativa e promulgação parlamentar - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis, ademais - Ofensa aos arts. 5º 'caput'; 25 'caput'; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada, prejudicado o pedido de suspensão da cautela deferida." (ADI 990.10.174222-5, Rel. Des. IVAN SARTORI, v.u., julgamento em 3/11/2010)*

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei autorizativa para o Poder Executivo desenvolver campanha, sem adequada previsão dos recursos disponíveis para atender as despesas que ela provoca. Lei autorizativa que se submete ao controle de sua constitucionalidade, posto que impõe determinado comportamento à administração. Vício de iniciativa existente por envolver matéria de administração. Ação procedente.*

*O primeiro aspecto a merecer exame é saber se a lei que apenas autoriza o Poder Executivo a adotar determinado comportamento se sujeita ao controle de sua constitucionalidade, pois argumenta-se que ela nada impõe. O c. Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão, na Representação 939-9-PJ, relator o Min. Néri da Silveira, publicada na Revista Trimestral de Jurisprudência 39/619:*

*"De observar, outrossim, que o fato de ser autorizativa a Lei não modifica o juízo de sua validade por vício de iniciativa. Em tal sentido, decidiu esta Corte, na Representação n. 686-GB, a 06.10.1966, havendo o ilustre Ministro Evandro Lins, relator, asseverado:*

*\*O fato da Lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica da inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz (...)"*

*SÉRGIO RESENDE DE BARROS orienta-se no mesmo sentido:*

*"Insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. (...) Autorizativa é a 'lei que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a ...'".*

*Destarte, a chamada "lei autorizativa" submete-se ao controle concentrado de constitucionalidade em razão da iniciativa, como já decidiu, em várias*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*oportunidades, este Órgão Especial<sup>1</sup>. O diploma em exame, aliás, deixa clara a imposição.*

*Em seu art. 1º autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar determinadas providências, mas em seu art. 4º impõe ao Poder Executivo a regulamentação da Lei no prazo de 90 (noventa) dias, revelando, assim, a real natureza da norma.*

*Dois aspectos conduzem ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 4.312/2009: o vício de iniciativa e a ausência de indicação dos recursos disponíveis para atender as despesas que ela acarreta.*

*O art. 24, que cuida da iniciativa do processo legislativo, estabelece, em seu § 2º, competi-la exclusivamente ao Governador do Estado quando disponham sobre a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o art. 47, XIX, isto é, que digam respeito à organização e funcionamento da administração pública, dispositivos aplicáveis aos municípios por força do art. 144.*

*Ora, ao impor o desenvolvimento de uma campanha, com afixação de avisos sobre os cuidados a serem adotados por aqueles que praticam atividades exigentes de esforço físico, o diploma cuidou da administração municipal, o que o vicia, posto que a iniciativa era exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mas, não é só. Estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante que "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".*

*Não basta, para superar essa vedação, a alusão às dotações orçamentárias próprias, como fez o diploma; necessária a indicação em qual rubrica do orçamento encontram-se os recursos destinados a atender as despesas com a confecção das placas de orientação.*

*Como se vê, a apontada Lei violou o art. 24, § 2º, c.c. art. 47, XIX, bem como o art. 25, ambos combinados com o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.*

*3. Julga-se procedente a pretensão declaratória*

*BORIS KAUFFMANN – RELATOR*

*(VOTO 18.496 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231228-7)*

*1 In "Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino", Bauru, n. 29, ago/nov 2000, pp. 259-267.*

*2 ADI 994.09.223993-1, rei. Des. Artur Marques, julg. 19/05/2010, v.u.; ADI 164.819.0/5-00, rei. Des. A. C. Mathias Coltro, julg. 22/10/2008, v.u.; ADI 151.373.0/90-00, rei. Des. Mário Devienne Ferraz, julg. 09/04/200-8, v.u."*

Nesse mesmo diapasão temos a nossa Lei Orgânica Municipal dispondo que:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*"Artigo 154 - São vedados:*

*I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;"*

*"Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...)*

*XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;"*

O Regimento Interno da Câmara determina o procedimento que seria mais adequado neste caso, qual seja a indicação:

*"Artigo 100 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes."*

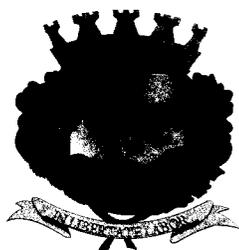
Ante ao exposto concluímos que o projeto nos termos apresentados apresenta-se em contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais, sendo que seria mais adequado o encaminhamento do projeto ao Executivo através de indicação.

É o parecer.

D.J., aos 05 de abril de 2013.

  
FELIPE DE LEMOS SAMPAIO  
Diretoria Jurídica  
Diretor

  
ALINE CRISTINE PADILHA  
Diretoria Jurídica  
Advogada



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Parecer DJ nº 221/2013

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2013 – Aatoria do Vereador Edson Batista – “Dispõe sobre Semana de orientação e conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidade nas escolas de valinhos.”

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó*

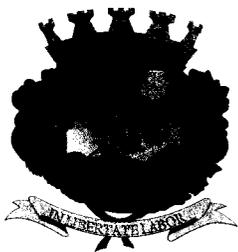
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto institui para integrar o calendário escolar da rede municipal, a Semana de orientação e conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidade.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

*“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

---

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, verificamos no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico:

A Proposta Normativa tem por escopo instituir a Semana de Orientação e conscientização da saúde alimentar e prevenção da Obesidade nas escolas de Valinhos.

Orienta ainda nessa proposição legislativa, que deve integrar o calendário oficial da rede escolar municipal, podendo ser comemorado anualmente na última quinzena do mês de Março.

A discussão inicial é no que tange à iniciativa, se é concorrente ou privativa do Prefeito, assim, tem-se na Lei Orgânica:

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

*Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do prefeito, caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Em relação à iniciativa legislativa concorrente, ensina José Afonso da Silva:

*"É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do Prefeito." (Manual do Vereador. Malheiros Ed., São Paulo, 1998, p. 108)*

Como se vê, o entendimento do abalizado doutrinador é no sentido de que, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Ademais, verificamos que o projeto de lei atende à Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

A Lei orgânica segue os mandamentos constitucionais:

*"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;*

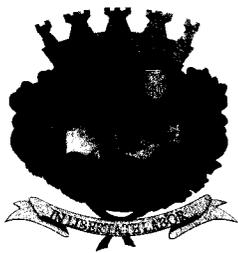
Portanto, a competência para legislar sobre referida matéria é atribuída ao município em comum com a União e o Estado, pelo ordenamento jurídico pátrio.

No que dedilha ao mérito do projeto de lei, este visa contribuir para melhoria da saúde dos munícipes, conscientizando a respeito da importância que tem uma alimentação saudável na prevenção de doenças e no combate à obesidade.

Ademais, a objeto do presente projeto coaduna com o interesse da comunidade conforme prevê a Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista ainda, que não acarretará aumento de despesas ao Executivo, também não incidirá sobre o projeto, vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Oportuno transcrevermos o Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo exarado sobre assunto análogo ao do projeto em comento:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

*“Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade – Processo n. 0007760-83.2012.8.26.0000 – Ementa: Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 3.638/11, do Município de Amparo, de iniciativa parlamentar, que institui no âmbito do Município de Amparo, o “Dia do Lazer para as pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.” Ausência de afronta à separação dos Poderes. Inexistência de reserva de iniciativa da matéria em favor do Poder Executivo. Propositura que, demais, não acarretou aumento de despesa pública. A regra prevista no art. 25 da Carta Paulista tem como destinatário o Prefeito, que dispõe do poder de sanção ou veto, e não a Câmara, que é dotada da prerrogativa de acolher ou rejeitar o veto. Improcedência da ação.”*

Portanto, não há ofensa à Constituição Federal uma vez que o caso em tela enquadra-se na competência do Município de legislar sobre o assunto de interesse local. Em não havendo conflito entre legislação municipal com norma superior em assuntos tais, bem como ausência de aumento de despesas ao Executivo, não há campo para o reconhecimento de vício.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 07 de junho de 2013.

  
FELIPE DE LEMOS SAMPAIO  
Diretoria Jurídica  
Diretor